



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt.04, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Fone: 3018-6306/3018-6307

Mandado nº: 191270695

MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL
(Guia 1928675-9/50R\$368,04)

Protocolo nº: 5602914.88.2018.8.09.0051

Natureza : Desapropriação (L.E.)

Promovente: Município De Goiânia

Endereço: AV. DO CERRADO, 999, PARK LOZANDES, GOIÂNIA/GO

Promovido(a): Wanda Porto Teles Abdalla

Endereço: Avenida Rio Verde, quadra 5, lote 8 - PARQUE AMAZONIA, GOIÂNIA/Goiás

A Doutora JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca GOIÂNIA, Estado de Goiás.

Manda o Senhor Oficial de Justiça que proceda a imissão do autor na posse do bem objeto da ação, de acordo com a decisão exarada nos autos supra mencionados abaixo transcrita.

Bem(ns) Objeto(s) da Causa: "Área desapropriada de 737,61 m², que se localiza na Avenida Rio Verde, quadra 5, lote 8, Parque Amazônia, Goiânia – Goiás"

Decisão: "Por fim, considerando que o Município de Goiânia cumpriu integralmente os requisitos constantes no art. 15, caput, do Decreto-Lei 3.365/41, e, ainda, levando-se em consideração o pagamento da guia de custas de locomoção, hei por bem **determinar a expedição de novo mandado de imissão provisória na posse de parte do imóvel indicado na inicial, localizado na Avenida Rio Verde, Quadra 05, Lote 08, Parque Amazônia, nesta Capital, com área desapropriada de 737,61 m², ressaltado que deverá o Oficial de Justiça entrar em contato através dos telefones nº 62 – 9962821-48 e/ou 62 – 3524-3036 e 3524-3009, para que possa ser indicado um servidor municipal que o acompanhará no cumprimento da imissão provisória em questão.** Ademais, ressalto ser de responsabilidade da proprietária a desocupação do imóvel, independente da existência de locatário, não havendo que se falar em deferimento de prazo para a desocupação do imóvel pelo inquilino."

Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA
Juíza de Direito

Obs: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é: <http://www.tjgo.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sala da OAB no Ed. do Forum local, no térreo, munido dos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/12/2019 14:13:19

Assinado por JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Validação pelo código: 10483563031578327, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



1230
J

Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

mb-Processo digital: 5602914.88.2018.8.09.0051

Natureza: Desapropriação (L.E.)

Autor(a)(s): Município De Goiânia

Requerido(a)(s): Wanda Porto Teles Abdalla

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por WANDA PÔRTO TELES ABDALA, devidamente qualificada, em face da decisão proferida no evento nº 50.

Alega a embargante, em resumo, "que a concordância do expropriado reduzida a termo, a que se refere o art. 34-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/41, diz respeito a transferência imediata da propriedade, e não ao valor da indenização. Tanto é que o §1º do mencionado artigo dispõe expressamente que a concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo".

Afirma, que segundo a disposição do art. 34-A do Decreto-Lei 3.365/41, se o expropriado concordar, mediante termo próprio, com a decisão que concedeu a imissão provisória na posse, esta implicará na aquisição da propriedade pelo expropriante, com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

Argumenta, que o efeito da mencionada concordância para o Município é o direito de registrar de imediato a propriedade do imóvel e para o expropriado é realizar o levantamento de 100% do valor ofertado, conforme disposição do art. 34-A, §2º do Decreto-Lei 3.365/41.

Diz, que conforme termo assinado pela expropriada acostado no evento 47, para fins do art. 34-A do Decreto 3.365/41, houve a concordância expressa com a decisão que deferiu a imissão na posse do imóvel objeto da desapropriação, motivo pelo qual faz jus ao deferimento da expedição de alvará de 100% da quantia ofertada, e não 80% como determinou este juízo na decisão de evento 50.

Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada, dando-lhe efeitos infringentes, com o fito de que seja autorizado o levantamento de 100% da indenização depositada pelo Município de Goiânia.

No evento 60, foi determinada a intimação do Município de Goiânia para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados no evento 51.

Com relação aos embargos de declaração opostos, o embargado ficou-se silente. Todavia, no evento 62, o Município de Goiânia juntou aos autos o comprovante de pagamento da guia de custas de locomoção, oportunidade em que requereu a expedição de novo mandado de imissão provisória na posse do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2019 13:51:19

Assinado por JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Validação pelo código: 10403560036952632, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

No evento 64, foi expedido edital de notificação de terceiros interessados, na forma determinada na decisão de evento 50.

É o relatório, em apertada síntese, e decidido.

Com efeito, os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometem a eficaz execução do julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da embargante se resume ao fato deste juízo na decisão de evento 50 ter concedido a expedição de alvará da quantia depositada previamente pelo Município de Goiânia apenas no percentual de 80%, quando o correto seria no alegado percentual de 100%, nos termos do art. 34-A, §2º, do Decreto-Lei 3.365/41.

Inicialmente, importante salientar que a Lei 13.465/2017 promoveu três alterações significativas no processo expropriatório. A primeira é a possibilidade de transferência antecipada da propriedade antes do recebimento integral da indenização. A segunda é a possibilidade de levantamento de 100% do depósito prévio para fins de imissão provisória na posse. A terceira, é a previsão de dedução dos valores de dívidas fiscais da indenização a ser levantada pelo expropriado.

Segundo o novo dispositivo legal introduzido pela Lei 13.465/2017 ao Decreto-Lei 3.365/41, *in verbis*

Art. 34 – A. Se houver a concordância, reduzida a termo do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

§1º – A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§2º – Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

Ressalto que a concordância do expropriado constante no art. 34 – A do Decreto-Lei 3.365/41 se refere apenas a transferência prévia da propriedade e não significa a concordância com o preço, cite-se:

“A concordância incide apenas sobre o processo expropriatório promovido pelo Estado. É que o proprietário, conformado com a desapropriação, e ciente de que não poderá mesmo evitá-la, já que a ele só se assegura a indenização, adquire a consciência de que o melhor mesmo é dar a sua anuência relativamente ao poder conferido ao expropriante”. (CARVALHO FILHO, 2017) ¹.

Desta feita, o expropriado, se quiser, poderá concordar com a transferência prévia da propriedade, mas não precisa concordar com o preço, podendo continuar a contestar a oferta realizada pelo expropriante – art. 34 – A, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

Pois Bem, considerando o documento constante no evento 47, arquivo 03, na qual a requerida concorda com a transferência prévia da propriedade a ser desapropriada, entendo que a decisão de evento 50 foi contraditória, por não ter aplicado a previsão instituída no art. 34-A, §2º do Decreto 3365/41, possuindo a requerida, destarte, direito de receber 100% do valor da indenização depositada pelo Município de Goiânia, com a respectiva dedução fiscal dos impostos do imóvel que encontram-se em aberto e que foram colacionados no evento 47, arquivo 02, na forma constante no art. 34-A, §3º, do Decreto 3365/41.

